

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 20, DE 1999 (Apensos PLs. nº. 1.508/1999, 1.768/1999 e 6.844/2006)

Altera a redação do art. 44, do Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1949 (Código Penal), relativo às penas restritivas de direito.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 20/1999, de autoria do ilustre deputado Paulo Rocha, **altera a redação do art. 44, do Código Penal, que se refere à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.**

O presente projeto tem como objetivo **aumentar o limite da pena privativa de liberdade de 1 (um) para 2 (dois) anos**, de modo a beneficiar um número maior de condenados com a substituição desta pena pela restritiva de direitos.

Esta proposta pretende, também, revogar o inciso III, do art. 44, do Código Penal, que estabelece que a substituição da pena ocorrerá quando **a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa medida seja suficiente.**

O nobre autor do projeto defende a aplicação das penas restritivas de direito, principalmente, a de prestação de serviços à comunidade, **como forma de recuperar o condenado e diminuir as elevadas despesas do Estado decorrentes do encarceramento dos criminosos.**

O deputado Paulo Rocha aduz, ainda, que é necessário revogar o inciso III, do art. 44, do CP, **porque esse dispositivo, de caráter extremamente subjetivo, dificulta a substituição das mencionadas penas, mesmo quando presentes os demais requisitos exigidos pela norma em tela.**

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram **apensadas ao projeto de lei nº. 20/1999** as seguintes propostas:

- **Projeto de lei nº. 1.508/1999**, de autoria do insigne deputado Lino Rossi, dá nova redação ao art. 44, do Código Penal, **impedindo a**

substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito quando a condenação for pela prática de crime hediondo.

- **Projeto de lei nº. 1.768/1999**, de autoria do eminente deputado Antonio Carlos Biscaia, acrescenta parágrafo ao art. 44, do Código Penal, dispendo que não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ao **condenado por crime insuscetível de liberdade provisória, incluindo neste os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de ações de organizações criminosas**.
- **Projeto de lei nº. 6.844/2006**, de autoria do nobre deputado Betinho Rosado, altera o art. 44, do Código Penal, **de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em caso de crime hediondo ou a ele equiparado**.
- **Projeto de lei nº. 4.203/2008**, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito criada com a finalidade de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, altera o art. 44, do Código Penal, **estabelecendo que as penas restritivas de direito são autônomas para as infrações de menor potencial ofensivo e substitutivas das infrações de médio potencial ofensivo**.

Percebe-se, portanto, que, enquanto os projetos de lei nº. 20/1999 e nº. 4.203/2008 **pretendem ampliar a aplicação do art. 44, do Código Penal**, os projetos de lei nº. 1.508/1999, 1.768/1999 e 6.844/2006 **têm como objetivo restringir a abrangência do aludido dispositivo**, notadamente, no que se refere à condenação por delitos mais graves.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº. 20/1999 e os demais apensados **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal**.

De igual forma, **o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **as proposições não merecem reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito das propostas**.

Inicialmente, a primeira parte do projeto de lei nº. 20/1999, que **sugere a elevação do limite da pena privativa de liberdade de 1 (um) para 2 (dois) anos**, para beneficiar um número maior de condenados com a substituição desta pena pelas restritivas de direitos, **perdeu seu objetivo, porque tal preceito já foi alterado pela Lei nº. 9.714, de 25 de novembro de 1998.**

De fato, a Lei nº. 9.714/1998 **elevou a pena privativa de liberdade de 1 (um) para 4 (quatro) anos, superando, assim, o limite proposto pelo autor do projeto de lei nº. 20/1999.**

A outra parte do projeto em discussão, referente à revogação do inciso III, do art. 44, do Código Penal, que condiciona a substituição das penas à prévia verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do condenado pelo juiz, s.m.j., **não pode prosperar, por falta de fundamento legal.**

Efetivamente, tal proposta **viola o princípio individualização da pena, disposto no inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal.**

Art. 5º -

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (grifei)

- a) privação ou restrição da liberdade;**
- b) perda de bens;**
- c) multa;**
- d) prestação social alternativa;**
- e) suspensão ou interdição de direitos;**

Por esse princípio, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, **evitando-se a padronização da sanção penal.**

Em outras palavras, **para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução, a razão da prática do crime, etc.**

Corroborando tal assertiva, observa-se que o art. 59, do Código Penal, **adota tal sistema como instrumento da aplicação da pena.**

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime: (grifei)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

No que tange ao projeto de lei nº. 4.203/2008, **entendo que tal proposta amplia demasiadamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, beneficiando autores de crimes graves.** Apesar de louvável a iniciativa do aludido projeto, que procura encontrar uma solução para o preocupante problema do déficit de vagas no sistema carcerário, **a aprovação desta proposta deixaria a população exposta à ação de perigosos marginais.**

Com relação aos projetos de lei nº. 1.508/1999, 1.768/1999 e 6.844/2006, todas as propostas têm em comum a finalidade de **restringir a abrangência do art. 44, do Código Penal**, no que se refere à condenação por delitos mais graves, que denotam periculosidade de seus autores.

Entretanto, salvo melhor juízo, **o projeto de lei nº. 6.844/2006**, do brilhante deputado Betinho Rosado, que impede a substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direito quando o indivíduo for condenado pela prática de crime hediondo ou assemelhado, **por ser mais abrangente, deve prevalecer sobre os demais.**

É indiscutível a necessidade de impedir que pessoas condenadas pela prática de crimes **hediondos** (previstos no art. 1º, da Lei nº. 8.072/1990) ou **assemelhados a estes pelo inciso XLIII, do art. 5º, da Magna Carta** (tráfico de entorpecente, tortura e terrorismo) permaneçam em liberdade e se beneficiem das denominadas penas restritivas de direitos.

Rol dos crimes hediondos

Lei n. 8.072/90

Art. 1º - São considerados *hediondos* os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio simples (art. 121, *caput*, do CP), desde que cometido em atividade típica de grupo de extermínio e todas as formas de homicídio qualificado (§ 2º, I (torpe), II (fútil), III (meio cruel), IV (recurso que impossibilita ou dificulta a defesa da vítima) e V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime);

II – latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*, do CP);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º, do CP);

IV – extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do CP);

V – estupro (art. 213 c.c. art. 223, *caput* e seu par. único.);

VI – atentado violento ao pudor (art. 214 c.c. art. 223, *caput* e seu par. único.);
VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1.º, do CP);
VII B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e seu § 1.º, do CP).
Parágrafo único: Genocídio, considerado crime contra a humanidade.

A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito nos crimes acima relacionados **compromete a segurança pública**, em razão da natureza desses delitos e da periculosidade de seus autores.

Ademais, a mencionada substituição reduz o aspecto intimidativo da pena privativa de liberdade e gera sensação de impunidade nos criminosos.

De outro lado, entendo que o projeto de lei nº. 6.844/2006 está incompleto, na medida em que não veda a substituição das referidas penas na hipótese de crimes praticados por integrantes das chamadas “organizações criminosas”.

Pelos mesmos motivos apresentados com relação aos crimes hediondos e a eles assemelhados, **defendo opinião que os integrantes do crime organizado não podem se beneficiar de tal direito**.

Na realidade, os membros dessas facções precisam ser tratados com o máximo rigor, porque representam uma verdadeira ameaça à população, razão pela qual apresento substitutivo com o intuito de aperfeiçoar o citado projeto.

À luz de todo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição dos projetos de lei nºs. 20/1999, 1.508/1999, 1.768/1999 e 4.203/2008**; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº. 6.844/2006**, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 novembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 6.844/2006

Altera o inciso I e acrescenta o inciso II, renumerando os demais incisos do art. 44, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em caso de crime hediondo ou a ele assemelhado e praticado por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o inciso I e acrescenta o inciso II, renumerando os demais incisos do art. 44, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em caso de crime hediondo ou a ele assemelhado e praticado por organizações criminosas.

Art. 2º - Os incisos I e II, do artigo 44, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não for hediondo ou a ele assemelhado ou praticado por organização criminosa;

II – o crime for culposo, qualquer que seja a pena aplicada;”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**